



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 6, DE 5 DE MAIO DE 2025.

Vereador Valdir Fragoso

Dispõe sobre isenção de IPTU à aposentados

A CAMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Fica isento de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, as pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, idosos (acima de 60 anos) e pensionistas, moradores deste Município que recebem renda mensal vitalícia de até 1 (um) salário mínimo e amparo social (LOAS), que residem no imóvel há mais de 1 (um) ano e que sejam proprietário de um único imóvel.

Parágrafo único. Poderá a autoridade fazendária (Departamento de Tributos) exigir a comprovação de residência das pessoas de baixa renda cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal, do idoso (acima de 60 anos) pensionistas, moradores que recebem renda mensal vitalícia e amparo social beneficiados pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, para fins de concessão da isenção.

Art. 2º A isenção será concedida anualmente, mediante requerimento do interessado, protocolado até o dia 15 (quinze) de novembro do exercício anterior ao da cobrança do imposto.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com:

- I – Cópia do comprovante de aposentadoria;
- II – Cópia do comprovante de residência;
- III – Cópia do carnê do IPTU;
- IV – Comprovação de renda;
- V – Declaração de que não possui outro imóvel urbano.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

Art. 3º A isenção prevista nesta Lei não dispensa o contribuinte do pagamento de taxas e contribuições de melhoria eventualmente incidentes sobre o imóvel.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Platina, Plenário "Vereador Ataliba Nogueira de Soza", 5 de maio de 2025.

VALDIR FRAGOSO
Vereador Proponente



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 6, de 5 de maio de 2025 Justificativa para aprovação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que concede isenção de IPTU a aposentados.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresentamos o presente Projeto de Lei que versa sobre a isenção de IPTU a aposentados e pensionistas, conforme descritos em seus artigos, considerando as fundamentações legais e jurisprudenciais, a seguir apresentadas:

1. Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso III, estabelece a competência dos municípios para instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é um tributo de competência municipal, conforme artigo 156, inciso I, da Constituição Federal. Dessa forma, o município possui autonomia para legislar sobre matéria tributária de sua competência, incluindo a concessão de isenções fiscais, desde que respeitados os limites constitucionais e legais.

2. Iniciativa Parlamentar em Matéria Tributária

Embora a regra geral seja a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para Projetos de Lei que disponham sobre matéria tributária (art. 61, § 1º, II, "b", da CF), o Supremo Tribunal Federal (STF) tem firmado entendimento de que essa restrição não se aplica a Projetos de Lei que concedem benefícios fiscais de caráter geral e abstrato, como isenções tributárias.

Citamos Jurisprudências relevantes que balizam a propositura em comento:

ADI 3.206 (Rel. Min. Gilmar Mendes): O STF entendeu que a iniciativa parlamentar em matéria tributária é possível quando se trata de normas gerais e abstratas que não impliquem em renúncia de receita específica ou aumento de despesa. A concessão de isenção de IPTU a um grupo determinado (aposentados e pensionistas), desde que preenchidos requisitos legais, enquadra-se nessa categoria, pois não se trata de um benefício individualizado e discricionário.

RE 590.829 (Rel. Min. Marco Aurélio): Neste caso, o STF reafirmou a possibilidade de lei de iniciativa parlamentar conceder isenção tributária, desde que não gere aumento de despesa para o Poder Executivo e não invada a esfera de gestão administrativa. A isenção de IPTU para aposentados, por si só, não gera aumento de despesa, mas sim uma redução na arrecadação, o que é inerente à concessão de qualquer benefício fiscal.

Tema 917 de Repercussão Geral (RE 1.067.386): O STF fixou a tese de que "Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

Embora trate de despesas, o raciocínio sobre a não invasão da esfera de gestão administrativa é aplicável por analogia à concessão de isenções tributárias de caráter geral.

A Jurisprudência do STF tem se consolidado no sentido de flexibilizar a restrição à iniciativa parlamentar em matéria tributária quando se trata de concessão de benefícios fiscais genéricos, que não impliquem em interferência direta na gestão orçamentária e administrativa do Executivo.

3. Justificativa Social e Econômica da Isenção para Aposentados e Pensionistas

3.1. Função Social da Propriedade e da Tributação

A concessão da isenção de IPTU para aposentados e pensionistas se alinham aos princípios da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 182, § 2º, CF) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF). Muitos aposentados e pensionistas possuem renda limitada e o pagamento do IPTU pode representar um ônus significativo, comprometendo sua subsistência e o direito à moradia digna (art. 6º, CF).

3.2 Proteção ao Idoso

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) assegura direitos fundamentais à pessoa idosa, incluindo o direito à moradia e à dignidade. A isenção do IPTU contribui para a efetivação desses direitos, aliviando a carga tributária sobre um grupo vulnerável da população.

3.3 Estímulo à Permanência na Moradia

A isenção pode incentivar que aposentados e pensionistas permaneçam em suas residências, evitando deslocamentos forçados por dificuldades financeiras e contribuindo para a manutenção dos laços comunitários e familiares.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

3.4 Impacto Orçamentário Mitigado

É fundamental que o Projeto de Lei preveja critérios claros e objetivos para a concessão da isenção (ex: limite de renda, valor venal do imóvel, ser o único imóvel do aposentado), de modo a direcionar o benefício àqueles que realmente necessitam e mitigar o impacto na arrecadação municipal. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) exige a demonstração do impacto orçamentário financeiro e a indicação das medidas compensatórias (art. 14). No entanto, a jurisprudência do STF (mencionada acima) indica que a simples renúncia de receita decorrente de um benefício fiscal geral não configura, por si só, vício de iniciativa.

Por fim Excelências, a aprovação de um Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que concede isenção de IPTU a aposentados e pensionistas é juridicamente viável e socialmente justificável. A competência municipal para legislar sobre o IPTU, aliada ao entendimento consolidado do STF sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar em matéria de benefícios fiscais genéricos, confere legitimidade à proposta.

A medida se fundamenta nos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da função social da propriedade e da proteção ao idoso, visando garantir o direito à moradia digna e aliviar a carga tributária sobre um segmento vulnerável da população. É crucial, contudo, que o Projeto estabeleça critérios claros para a concessão do benefício e observe as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à estimativa do impacto orçamentário, ainda que a jurisprudência atenuar a exigência de compensação específica para benefícios fiscais gerais.

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei representa um ato de justiça fiscal e social, em consonância com os preceitos constitucionais e a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Platina, Plenário "Vereador Ataliba Nogueira de Soza", 5 de maio de 2025.

VALDIR FRAGOSO
Vereador Proponente